

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**ACESSO À JUSTIÇA II**

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadora: Adriana Goulart de Sena Orsini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-284-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## ACESSO À JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

A presente obra é composta por artigos científicos de relevo, selecionados após rigorosa disputa e defendidos de forma brilhante no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UNICURITIBA, ocorrido entre 7 A 10 de dezembro de 2016, em Curitiba/PR sobre o tema “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”.

Nada mais oportuno, em contexto de indagação sobre o papel dos atores e das instituições no Estado Democrático de Direito, tratar do acesso à Justiça. Assim, é com especial satisfação que apresentamos à comunidade científica os artigos que compõem esta obra, estudos comprometidos com a defesa da fundamentalidade do acesso e da Justiça, e que trazem uma concepção ampliada e capilarizada do acesso, de forma solidária e democrática, atendendo a concepção da Justiça como valor.

Dentre os temas que compõem o presente trabalho, podemos destacar aqueles que se circunscrevem ao Código de Processo Civil - CPC de 2015, abordando suas reformas, a duração razoável do processo, a redefinição do ônus da prova, o sistema precedentalista, novos olhares sobre as serventias e o usucapião extrajudiciais, bem como a mediação nas formas intra e extrajudiciais.

Ao abarbar-se dos conteúdos contemporâneos contidos neste estudo, o leitor perceberá que o diálogo com outros saberes foi constante e extremamente rico: comunicação, sociologia, psicologia e educação foram alguns saberes abordados de forma criativa e pertinente, denotando a imprescindível interdisciplinariedade que deve permear textos de qualidade e atualidade e, reafirmando, de outro modo, a centralidade do debate sobre o acesso à justiça no Brasil.

Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini - UFMG

**ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015)**

**ACCESS TO JUSTICE AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE 2015 (LAW Nº 13.105, MARCH 16TH , 2015)**

**Marcia Pelissari Gomes <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente artigo objetiva a análise do enquadramento entre o modelo de acesso à justiça previsto na Constituição de 1988 e o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Trata de alguns novos institutos como o dever de priorização de resolução consensual de conflitos e o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, discorrendo através de uma metodologia hipotético-dedutiva, sobre a eficácia e aplicabilidade destes. Aborda temas polêmicos como o modelo utilizado pelo legislador de paradigma para inserção do IRDR no ordenamento jurídico pátrio, a nova summa divisio – direito individual, direito coletivo – e eficácia versus celeridade.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Solução consensual de conflitos, Incidente de resolução de demandas repetitivas, Constituição da república federativa do brasil de 1988, Código de processo civil, lei nº 13.105/2015, Summa divisio direito individual e direito coletivo

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present research searches to analyze the relation between the access of justice provided in Federal Constitution of 1988 and the new code of civil process (Law 13.105/2015). They talk about some new institutes like the obligation of prioritizing consensual resolution of conflicts and the incident of resolution of repetitive demands (IRDR), discoursing trough of hypothetical-discursive methodology, about the effectiveness and applicability of these. Talks about polemic themes as the type used by the legislator of paradigm for insertion of the IRDR on the legal system, the new summa divisio individual rights, collective rights – and efficiency against celerity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** . access to justice, Consensual conflict resolution, Resolution incident of repetitive demands, Constitution of the federative republic of brazil, 1988, Civil procedure code according to law nº 13.105/2015, Summa divisio collective and individual rights

---

<sup>1</sup> Advogada, pós-graduada em direito ambiental pela UFPR, mestranda em direitos fundamentais pela Universidade de Itaúna.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objetivo a análise do acesso à justiça, tendo como marco teórico a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 13.105 de 2015, que instituiu no ordenamento jurídico pátrio o novo Código de Processo Civil (NCPC), elegendo-se como tema do presente estudo dois inovadores institutos: os novos métodos de solução consensual de conflitos e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ter-se-á por parâmetro as normas contidas nos Títulos I e II, da Constituição Federal de 1988 que tratam dos princípios, direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas, bem como o enquadramento teórico e metodológico entre o acesso à justiça constitucionalmente previsto e as normas contidas no novo CPC.

Através de uma metodologia hipotético-dedutiva serão analisados os avanços, anacronismos, conquistas e desafios trazidos pelo novo CPC, na busca de uma justiça pronta e célere, através dos métodos consensuais e processuais coletivos.

Assim, considerando a nova *summa divisio* constitucional – direito individual e direito coletivo – perscrutar-se-á se os novos institutos trazidos pelo Código de Processo Civil poderão servir de guia para a realização dos direitos dos jurisdicionados, ameaçados ou violados, bem como a harmonização destes com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

## **2. O ACESSO À JUSTIÇA COMO PARADIGMA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O acesso à justiça sofreu uma importante transformação, acompanhando a mudança do estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, o processo era individualista, refletindo a filosofia então adotada, que via o direito de ação como o direito formal daquele que se sentisse lesado de propor ou contestar uma ação.

Não havia preocupação do Estado com relação à capacidade do indivíduo de efetivamente utilizar-se da justiça. A ação do Estado era passiva, de não intervenção, apenas permitindo o exercício do direito de ação.

A justiça, assim como outros bens, era exercida por quem pudesse arcar com os custos, havia igualdade apenas formal e não material, pois, aqueles que não pudessem suportar as despesas para propositura e condução do processo não tinham efetivo acesso à justiça.

Os estudos eram formais e abstratos, condicionando as normas de procedimento à base de sua validade histórica e operacionalidade, sem analisar ou considerar o conhecimento empírico.

À medida que as sociedades liberais cresceram e aprimoraram o conceito de direitos humanos, passando a assumir um caráter mais coletivo que individual, foi-se abandonando a visão estritamente individualista, reconhecendo-se direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, coletividade e associações necessários à efetivação dos direitos humanos a todos.

O moderno estudo do processo civil considera não somente as regras processuais do ponto de vista estritamente técnico, mas reconhece que as regras e técnicas processuais devem servir aos indivíduos e a coletividade, para solução das questões sociais e que cada conduta adotada causa impacto social.

Essa mudança de paradigma encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e exige novos modelos explicativos de enquadramento metodológico que levem em conta o Direito não só em relação ao que ele é, mas como ele deve ser para transformar a realidade social, como compromisso central do Direito e do próprio Estado Democrático de Direito.

Para tanto na aplicação do direito deve-se observar a teoria e a práxis, para que haja uma relação legítima e adequada de correspondência entre elas.

Na esteira desse raciocínio, defendeu-se um novo modelo explicativo, tomando em consideração duas das principais dimensões da nova concepção em torno do Direito no contexto do Estado Democrático: a) a dimensão da teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais positivada no País, especialmente a diretriz constante no capítulo I do Título II da CR/1988, que consagra uma nova *summa divisio*; b) a dimensão da proteção e da efetivação dos direitos, de forma que a proteção ou será ao Direito Individual ou ao Direito Coletivo (ALMEIDA, 2008, p. 280-287).

No plano do Direito processual, só existem dois ramos de processo: processo de tutela jurídica de direito individual e processo de tutela jurídica de direito coletivo. Em verdade, isso ocorre porque somente existem dois grandes blocos do Direito: Direito Individual e Direito Coletivo.

Ora, se as formas e os meios de proteção e de efetivação dos Direitos ou são coletivas ou são individuais, impõe-se um novo modelo de *summa divisio* superadora do modelo clássico Direito Público e Direito Privado, o qual não leva em conta o plano da proteção ou da

efetivação do Direito, mas outros valores que não são legítimos para um sistema constitucional democrático e servem apenas como bloqueio na construção de novos modelos que possibilitem ao Direito tornar-se realmente instrumento de transformação da realidade social.

Não adianta só reconhecer direitos ou declará-los formalmente. O mais importante atualmente é como efetivá-los, como garanti-los, evitando-se que sejam violados continuamente, como bem salienta Norberto Bobbio:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (...) (BOBBIO, 1992, p. 25).

Essa efetivação constitui a problemática do acesso à justiça como método de pensamento, que confere à ciência jurídica uma nova dimensão conceitual e impõe uma revisão completa nos modelos clássicos de enquadramento conceitual e metodológico.

A Constituição Federal consagra, de forma expressa, a nova *summa divisio* - direitos individuais e coletivos - no capítulo I do Título II da CR/1988 -, conferindo acesso amplo e irrestrito à justiça e dignidade constitucional a um grande rol de ações constitucionais individuais e coletivas (art. 5º, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXIII, e art. 129, III, etc.) e também, ao determinar a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, § 1º).

A aplicabilidade imediata dos direitos e garantias constitucionais fundamentais é garantia constitucional fundamental e, portanto, cláusula pétreia, sendo incompatível interpretação restritiva, incidindo tanto em relação aos direitos e garantias constitucionais fundamentais individuais, quanto aos coletivos.

Por esta nova hermenêutica constitucional, fala-se em interpretação-concreção da Constituição como lei fundamental, objetivando resultados concretos na proteção e efetivação dos direitos lesionados e/ou ameaçados de lesão.

### **3. O MODELO DE ACESSO À JUSTIÇA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015**

Com a consagração da nova *summa divisio* - Direito Individual e Direito Coletivo - pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou-se um novo método de pensamento que busca o pleno acesso a uma ordem jurídica justa que consagre um acesso à

justiça pelo qual as pessoas possam reivindicar seus direitos e/ou resolver litígios sob os auspícios do Estado que, para tanto, deve ser acessível a todos e produzir resultados que sejam socialmente justos (CAPPELLETTI e GARTH , 2002, p. 3).

A própria ciência jurídica é atualmente concebida como uma ciência prática, voltada para casos concretos, consolidando os preceitos constitucionais como a ponderação de valores, em especial no plano dos direitos e garantias constitucionais fundamentais.

Tendo em conta tais premissas, o Novo Código de Processo Civil apresenta uma gama de princípios e procedimentos, que somente podem ser interpretados e aplicados tendo por parâmetro as determinações constitucionais, através de uma aplicação dinâmica (substancial), trazendo ao ordenamento jurídico uma hermenêutica processual que encontra previsão expressa no art. 1º do novo CPC, a ser implementada através de um sistema cooperativo e participativo (CPC, arts. 5º e 6º) no qual todos os sujeitos processuais assumem responsabilidades e possibilidade de interlocução ativa (CPC, art. 7º) durante todo o trâmite do processo, propiciando aos juízes otimização da gestão processual, através da adoção de novas técnicas ao mesmo tempo em que estimula a autonomia privada entre as partes e a conciliação.

### **3.1 O acesso à justiça como garantia fundamental na CF/1988 e sua importância na modelação do sistema brasileiro de acesso à justiça**

O acesso à justiça visto como direito fundamental foi inserido no cenário nacional com as discussões travadas na Assembleia Nacional Constituinte que permitiram a inserção de direitos e garantias fundamentais no texto constitucional, em verdade, foi a primeira vez na história das Constituições brasileiras que houve um título/capítulo dedicado exclusivamente aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos individuais e coletivos.

A forte participação social foi uma das razões da atenção conferida aos direitos e garantias fundamentais, representando um marco na proteção destes direitos. Este forte sentimento cívico pode ser percebido pela primeira fala de Ulysses Guimarães como presidente eleito da Assembleia Nacional:

É um parlamento de costas para o passado este que se inaugura hoje para decidir o destino Constitucional do país. Temos nele uma vigorosa bancada de grupos sociais emergentes, o que lhe confere nova legitimidade na representação do povo brasileiro. Estes meses demonstraram que o Brasil não cabe mais nos limites históricos que os exploradores de sempre querem impor. Nosso povo cresceu, assumiu o seu destino, juntou-se em multidões, reclamou a restauração democrática, a justiça e a dignidade do Estado. (Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/comunicacao/institucional/noticias-institucionais/ha-25-anos-era-eleita-a-assembleia-nacional-constituente>>. Acesso em: 20/04/2016).

O pleno acesso à justiça foi elevado a nível constitucional, como um direito e garantia fundamental (art. 5º XXXV), norma intangível de eficácia plena<sup>1</sup>. Não é por outra razão que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, afirma que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, instituindo-se para tanto a Defensoria Pública como essencial a função do Estado incumbindo-lhe, na dicção do art. 134 da Constituição Federal a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

O novo Código de Processo Civil, ampliando o entendimento constitucional assegura a assistência judiciária<sup>2</sup> e a justiça gratuita, as pessoas naturais e jurídicas, com insuficiência de recursos.

Entretanto, o acesso à justiça é mais que o direito de peticionar e acionar a jurisdição é direito fundamental a um processo democrático e constitucionalizado, eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximar o processo civil da Constituição Federal, assegurando o cumprimento da lei material.

Na lição de Bonavides:

Não é possível compreender o constitucionalismo do estado social brasileiro contido na Carta de 1988 se fecharmos os olhos à teoria dos direitos sociais fundamentais, ao princípio da igualdade, aos institutos processuais que garantem aqueles direitos e aquela liberdade e ao papel que doravante assume na guarda da Constituição o Supremo Tribunal Federal. (BONAVIDES, 2008, p. 373)

Sob este novo enfoque o acesso à justiça passou a ser interpretado como o acesso a uma ordem jurídica justa, não basta assegurar aos litigantes a possibilidade de ingressar com um processo em juízo, deve-se prover a efetividade da proteção judicial e da ordem constitucional para que se tenha um direito real – e não ilusório – de acesso à justiça.

### **3.2 O novo CPC e sua relação com a Constituição Federal de 1988**

A imprescindibilidade de harmonia entre a lei ordinária e a Constituição Federal, fez com que o legislador incluísse no novo CPC os princípios constitucionais na versão processual, com o objetivo de atribuir-lhes maior concreção.

---

<sup>1</sup> Tal princípio já havia sido previsto pelos arts. 141, §4º, da Constituição de 1946, pelo art. 150, §4º, da Constituição de 1967 e pelo art. 153, §4º da Emenda Constitucional de 1969.

<sup>2</sup> Art. 98, caput, do NCPC “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Esta harmonização pode ser observada pela leitura da exposição de motivos do anteprojeto do novo CPC, ao dizer que a necessidade desta harmonização trouxe para a lei ordinária a principiologia constitucional:

A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que preveem um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou “às avessas”. Está expressamente formulada a regra no sentido de que o fato de o juiz estar diante de matéria de ordem pública não dispensa a obediência ao princípio do contraditório. Como regra, o depósito da quantia relativa às multas, cuja função processual seja levar ao cumprimento da obrigação *in natura*, ou da ordem judicial, deve ser feito logo que estas incidem. Não podem, todavia, ser levantadas, a não ser quando haja trânsito em julgado ou quando esteja pendente agravo de decisão denegatória de seguimento a recurso especial ou extraordinário. (ANTEPROJETO CPC, 2010, p. 15)

A constitucionalização do Direito Processual é uma das características do Direito contemporâneo e pode ser vista sob duas dimensões: primeira, a inclusão de normas fundamentais processuais em quase todas as constituições ocidentais posteriores a Segunda Grande Guerra; segunda, a doutrina passa a examinar as normas processuais infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais, com eficácia plena e imediata, havendo um verdadeiro enastramento entre normas processuais, regras e princípios constitucionais.

Esta busca de eficiência e efetividade, que tem por objetivo aproximar o processo da Constituição Federal está evidenciada no art. 1º do novo CPC ao afirmar que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Era despendida a inclusão da determinação contida no art. 1º no CPC, dada a impossibilidade de construção e interpretação de qualquer norma infraconstitucional sem observância aos valores e normas fundamentais previstos na Constituição Federal, mas tal inclusão denota a clara intenção do legislador no sentido de reconhecer a força normativa da Constituição, afinal “é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais” (ANTEPROJETO CPC, 2010, p. 13).

Assim, na interpretação/aplicação do novo Código de Processo Civil devem-se observar, em especial, as normas Constitucionais, dentre elas as garantidoras de direitos fundamentais, sendo defeso interpretar ou aplicar dispositivos constantes do seu texto sem

considerar a principiologia constitucional que rege o novo CPC, analisado de forma una, com todo o texto constitucional, para que se tenha um entendimento pleno de seu sistema.

### **3.3 O modelo de acesso à justiça adotado pelo novo código de processo civil e sua adequação aos princípios constitucionais**

Houve clara mudança paradigmática nos critérios de aplicação do Direito, quando comparados ao Código de Processo Civil de 1973, fato que pode ser percebido pela adoção de um novo sistema cooperativo / consensual.

O novo Código de Processo Civil foi além da previsão contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal ao prever a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 3º, CPC) aliada a previsão de prazo razoável para solução integral do processo (art. 4º, CPC), atribuindo ao juiz e demais sujeitos do processo o dever de zelar pela celeridade do andamento processual (arts. 6º e 139, II, CPC).

Os supracitados arts. 3º e 4º do novo CPC compõem os denominados meios alternativos de resolução de litígios, permitindo as partes, no exercício de sua autonomia privada, que optem por meios extrajudiciais para dirimir conflitos como a mediação, conciliação ou a arbitragem e, em um viés cooperativo, atribui a responsabilidade desta busca consensual a todos os participantes do processo (art. 3º, §3º, CPC)<sup>3</sup>.

O direito de acesso à justiça é tratado como direito fundamental, aliado a outros princípios expressamente adotados pelo novo CPC que têm por escopo uma tutela jurisdicional adequada, provida da efetividade e eficácia que dela se espera, não somente com relação a razoável duração do processo, mas também à solução integral do mérito, incluída a tutela satisfativa (art. 4º, CPC, *in fine*).

O primeiro capítulo do novo CPC (art. 1º ao 12º) traz as normas fundamentais do processo civil, determinando em seu art. 1º a obrigatoriedade de interpretação conforme a Constituição; os princípios gerais da iniciativa da parte e do impulso oficial<sup>4</sup> (art. 2º); a interpretação da lei e aplicação alternativa do direito, com o uso de meios conciliatórios em qualquer fase do processo (art. 3º).

Foram incluídos os princípios constitucionais da razoabilidade<sup>5</sup> e da satisfatividade, bem como o direito a solução integral da lide (art. 4º); os princípios gerais da boa-fé e

---

<sup>3</sup> No mesmo sentido a previsão contida nos arts. 3º, 139, V, 174, 694 e 696, todos do NCPC.

<sup>4</sup> Este princípio comporta exceções como a previsão contida no art. 485, II e III do CPC (contumácia).

<sup>5</sup> Reproduzindo a previsão contida no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e o art. 8º, §1º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos “Toda pessoa terá direito de ser ouvida com as devidas garantias dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente

lealdade processual (art. 5º); da cooperação e do dever de probidade (art. 6º), da igualdade das partes, isonomia, paridade de tratamento e paridade de armas (decorrente do princípio do contraditório, art. 7º) e a previsão expressa dos princípios gerais/constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade (art. 8º).

Os princípios constitucionais da administração pública legalidade, publicidade e da eficiência também encontram previsão no novo CPC, aliados a aplicação da lei com esquite no atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum (art. 8º).

Há, ainda, previsão do princípio constitucional do contraditório em dois artigos, no art. 9º (explicitação do direito de manifestação das partes) e no art. 10 (vedação de decisão sem manifestação das partes); da publicidade e da fundamentação (art. 11)<sup>6</sup> aliados às regras procedimentais previstas no art. 12<sup>7</sup>, em especial o julgamento preferencialmente conforme ordem cronológica de conclusão (art. 12, *caput*).

O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 11 do CPC é decorrente do princípio do devido processo legal, que encontra previsão no art. 5º, LIV, da Constituição Federal que, como já expandido, é cláusula pétrea, com imediata eficácia e aplicabilidade, tendo em vista que no Estado Democrático de Direito, todos os Poderes estão limitados e vinculados substancialmente a Constituição Federal (NERY, 2015).

Complementando, o capítulo II do novo CPC, prevê a aplicação das normas processuais, determinando que a jurisdição civil será regida por normas processuais brasileiras, ressalvas as disposições previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte (art. 13); os princípios gerais da irretroatividade e da aplicação imediata (art. 14); e a aplicação supletiva e subsidiária do estatuto processual civil (art. 15).

Esta nova hermenêutica adotada pelo novo CPC trouxe para o direito infraconstitucional a interpretação-concreção da Constituição como lei fundamental, consagrando a *summa divisio* já adotada pela Constituição Federal, o que pode ser observado

---

por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

<sup>6</sup> O artigo 11 NCPC trata do discurso da justificação, que é minudenciado no art. 489 do mesmo Código, reafirmando o dever de fundamentação das decisões, estabelecendo os casos em que considera que a decisão não foi devidamente fundamentada (§1º, do art. 489), impondo ao julgador, no caso de colisão de normas, o dever de “justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão” (§2º, do art. 489).

<sup>7</sup> Art. 139 do CPC elenca os poderes gerais conferidos ao juiz no processo civil, que devem ser exercidos, nos dizeres de Nelson Nery Jr., com “autoridade sem mandância”. (NERY, 2015, p. 1222).

pela redação de vários artigos do novo CPC, dentre os quais se destaca o art. 185<sup>8</sup>, que classificou os direitos em individuais e coletivos.

Assim, não se trata de apenas conformar o processo as normas constitucionais, mas sim de empregá-las de forma prática, com reflexos diretos nas decisões dos órgãos jurisdicionais e na maneira de condução do processo (ALMEIDA, 2008, p. 437), pois, hodiernamente não há como pensar no Direito, sem pensar no acesso a uma ordem jurídica adequada e justa. Direito sem efetividade não tem sentido.

Entretanto, não se está a afirmar que a interpretação jurídica tradicional se encontra, na prática, totalmente superada, pois, boa parte das demandas ainda será resolvida pelo método tradicional.

Ocorre que os operadores do Direito perceberam que as interpretações tradicionais, para todos os casos (inclusive os *hard cases*) não mais se adequam a previsão Constitucional (agora também inserida no novo Código de Processo Civil) e compreendeu-se a necessidade de utilização de novo arsenal teórico que, através de um sincretismo metodológico, direcione o processo civil para que seja realmente um meio de solução de conflitos.

Essas mudanças de paradigmas, trazidas pela Constituição Federal de 1988 e adotadas pelo novo Código de Processo Civil, consagram novas instituições e mecanismos que permitirão (ao menos em tese) soluções judiciais e alternativas de conflito, buscando simplificar o processo e minimizar o tempo de tramitação processual, para conferir real efetividade à cláusula constitucional que assegura a todos os cidadãos o direito à prestação jurisdicional célere, sem dilações indevidas.

Entretanto, para que o modelo de acesso à justiça adotado pelo novo Código de Processo Civil efetivamente se adeque a principiologia constitucional, não se pode em nome da celeridade preterir o devido processo legal.

#### **4. NOVOS INSTITUTOS PROCESSUAIS ADOTADOS PELA LEI 13.105/2015**

O sistema processual civil deve propiciar ao jurisdicionado o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, para que possa se harmonizar com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito (ANTEPROJETO CPC, 2010).

---

<sup>8</sup> NCPC art. 185 “A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita”.

Quando a sistemática processual não é eficiente, afasta-se do ordenamento jurídico a real efetividade das normas de direito material, pois não há garantia de sua realização através do processo. Explica Barbosa Moreira:

Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material. (MOREIRA, 2002, p. 181)

Na busca de efetivar os direitos dos jurisdicionados de forma mais eficiente, o novo Código de Processo Civil instituiu, no ordenamento jurídico pátrio, novos mecanismos que visam promover acesso à justiça com economia processual e aplicação voluntária e autoritativa do direito material.

#### **4.1 O dever de priorização da resolução consensual**

A histórica da resolução consensual de litígios no Brasil é marcada por altos e baixos. Desde o início da nossa história a conciliação vem sendo adotada pela diversas legislações do Brasil.

Nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, havia esparsas previsões sobre conciliação, limitando-se a determinar o respeito aos acordos firmados<sup>9</sup>.

A primeira constituição do Brasil – Constituição Política do Imperio do Brazil – outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1.824 previa, em art. 161 que “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”.

No mesmo sentido a previsão contida no art. 23 do Decreto 737/1850<sup>10</sup> ao determinar que “Nenhuma causa commercial será proposta em Juizo contencioso, sem que préviamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes”.

O Código de Processo Civil de 1916 não tratou da conciliação, mas o CPC de 1973 trouxe mudanças no procedimento conciliatório, não havendo mais a necessidade de tentativa de conciliação prévia, antes de instaurado o contraditório, cabia ao juiz a tentativa de conciliação das partes, em qualquer momento do processo (CPC/1973, art. 125, IV).

---

<sup>9</sup> As Ordenações Afonsinas vigoraram no Brasil até o ano 1.521, quando foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas que vigoraram até 1.603, quando entrou em vigor as Ordenações Filipinas que vigorou até ser outorgada a primeira Constituição do Brasil (1.824) quando começou, paulatinamente, a ser substituída.

<sup>10</sup> O Decreto 737/1850 que instituiu o Código Comercial foi revogado pelo Código Civil de 2002.

Assim, no CPC de 1973 o dever de promover e conciliar as partes era apenas do juiz. Todavia, esse dever, por imperativo ético, foi estendido no novo CPC a todo e qualquer operador do direito envolvido com o litígio, inclusive no curso do processo (NCPC/2015, art. 3º, §3º), prevendo, de forma expressa a arbitragem, conciliação e a mediação, para as quais foi dedicada uma seção inteira (seção V, arts. 165 a 175 do NCPC/2015).

O procedimento da autocomposição é estruturado como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu<sup>11</sup>, permitindo que a homologação de acordos judiciais envolvam sujeitos estranhos ao processo e versem sobre relação jurídica que não tenham sido deduzidas em juízo<sup>12</sup> autorizando, ainda, acordos processuais atípicos.

A resolução consensual também foi estimulada pela autocomposição extrajudicial, para assuntos de qualquer natureza ou valor.

Enfim, o sistema processual brasileiro foi estruturado no sentido de estimular a autocomposição, competindo ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos<sup>13</sup>, a ser concretizada pelo princípio do autorregramento, mas respeitando a vontade das partes de não resolver o litígio por autocomposição.

Dado que somente o Estado é detentor da possibilidade de impor pela força a sua vontade, os meios que restavam aos particulares para, por si próprios, fazerem valer seus direitos eram bastante escassos. Por isso a inserção desta gama de possibilidades conciliatórias extrajudiciais e aumento da possibilidade de negociação entre as partes litigantes representa notável avanço.

#### **4.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR**

Demandas repetitivas são uma anomalia para qualquer sistema processual, pois, representam uma sobrecarga ao sistema judiciário, aumentando a morosidade e a insegurança jurídica, tornando impossível, de antemão, afirmar com algum grau certeza qual o tratamento a ser dado a determinada demanda.

Não há razão lógica para que situações oriundas de litígios idênticos, mas com sujeitos diferentes, sejam decididas repetidas vezes, por vários juízes/tribunais, restringindo apenas as partes os efeitos da coisa julgada (NCPC, art. 506).

---

<sup>11</sup> Arts. 334 e 695, do NCPC.

<sup>12</sup> Art. 515, §2º, do NCPC.

<sup>13</sup> Art. 3º, §2º, do NCPC.

Entretanto, no sistema processual brasileiro uma decisão, em regra, só gera efeitos *inter partes*, não beneficiando nem prejudicando terceiros, trazendo enorme inconsistência ao sistema jurídico, pois, permite que situações idênticas recebam tratamento diferente.

O cenário no qual se desenrola o drama contemporâneo é o da sociedade de massas, formatado sob a égide de um capitalismo voraz e globalizado.

Do ponto de vista da ciência do Direito, este contexto faz emergir novos institutos jurídicos que pretendem abarcar estas novas relações humanas, cada vez mais afetadas por decisões alheias a vontade pessoal, que geram um estreito liame coletivo.

Nas sociedades de massa há uma inversão nas relações jurídicas, pois, a tutela jurídica tem se transformado numa tutela de controle da uniformidade. Isto porque muitas das relações que são objeto de proteção jurídica do estado são relações de massa, como assevera Tercio Sampaio Ferraz Jr.:

Uma sociedade de massas é uma sociedade onde se tendem a dirimir relações jurídicas clássicas, que acompanhavam a cultura ocidental – pelo menos desde os romanos ou até antes deles – como relações pessoais (não vou dizer individuais); a sociedade de massas é uma sociedade onde essas relações pessoais tendem a se dirimir, onde não conseguimos mais perceber o ser humano como pessoa, onde somos tratados todos uniformemente. (FERREIRA, 2011)

Atento a essa nova realidade o legislador introduziu no novo CPC modificações significativas, na tentativa de solucionar esse novo e especial tipo de ligação jurídico-social entre as pessoas, criando o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, com inspiração no Direito Alemão, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito e que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. Constou na exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil:

Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. (ANTEPROJETO CPC, 2010, p. 21)

O IRDR foi inspirado na doutrina alemã que prevê três categorias de proteção coletiva: (i) as ações associativas coletivas (*Verbandsklagen*); (ii) as ações de grupo (*Gruppenklagen*) e os procedimentos modelo (*Musterverfahren*) (MORAES, 2012).

Ocorre que o incidente de resolução de demandas repetitivas foi inserido no Direito Alemão no ano de 2005 através de um procedimento denominado ação-teste - *Musterverfahren*<sup>14</sup> -, e apenas para ações relativas a ilícitos no campo financeiro.

O ordenamento alemão foi obrigado a disciplinar uma técnica processual que atendesse a demanda em situações específicas.

O caso mais emblemático foi o da empresa de telecomunicações *DeutscheTelekon*, que em virtude de não ter passado informações a seus investidores, deu ensejo à propositura de aproximadamente 2.200 (duas mil e duzentas) ações, versando sobre a mesma situação jurídica litigiosa (RODRIGUES, 2010, p. 4).

Ante o cenário e a inexistência de um sistema de ações coletivas no Direito Alemão, o legislador criou uma ação-modelo (*Musterverfahren*), com o escopo de racionalizar a prestação jurisdicional quanto a estas demandas repetitivas.

Com inspiração no modelo supracitado, o legislador pátrio criou o incidente de resolução de demandas repetitivas podendo, diversamente do modelo alemão, ser utilizado em qualquer tipo de demanda que verse sobre questão unicamente de direito (NCPC, art. 976, I).

Pela regra do novo CPC, admitido o incidente, determina-se a suspensão de todos os processos individuais e coletivos que tramitam no Estado ou região pelo prazo de um ano (CPC, art. 980), findos os quais cessa a suspensão do processo, autorizando-se que o relator prorrogue o prazo mediante decisão fundamentada<sup>15</sup>.

Autoriza-se, ainda, que qualquer legitimado<sup>16</sup> requeira, perante o Tribunal competente, o conhecimento de recurso extraordinário ou especial, hipótese em que haverá suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, no território nacional<sup>17</sup> que versem sobre a mesma questão do objeto do incidente instaurado<sup>18</sup>, sendo que a requisição aos Tribunais Superiores independe da observância de competência territorial<sup>19</sup>.

---

<sup>14</sup> RODRIGUES, informa que: “No ano de 2005, foi editada na Alemanha a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os Investidores em Mercados de Capitais, (Gesetz zur Einführung Von Kapitalanleger-Musterverfahren) - abreviação: KapMuG), que instituiu um procedimento-padrão (Musterverfahren) com o objetivo precípuo de racionalizar o julgamento de milhares de ações idênticas propostas por investidores do mercado de capitais da Bolsa de Frankfurt que sofreram prejuízos em virtude da divulgação de informações falsas”. (RODRIGUES, 2010, p. 908)

<sup>15</sup> O legislador fixou prazo máximo de julgamento de um ano, com prioridade sobre os demais processos, com o fim de se evitar que esses incidentes se eternizem e aumentem o congestionamento da justiça, entretanto, a possibilidade de prorrogação mediante decisão fundamentada, sem determinação de quantas vezes e por quanto tempo essa prorrogação poderá ocorrer, termina por trazer insegurança jurídica.

<sup>16</sup> Novo CPC, 977, II e III.

<sup>17</sup> Novo CPC, art.982, §3º.

<sup>18</sup> Podendo ocorrer interpretação de que é lícita a suspensão dos processos que estiverem em fase de execução, já que os artigos 985, I e 987, §2º não ressalvam a situação de processos que já tenham transitado em julgado.

<sup>19</sup> Novo CPC, art. 982, §4º.

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive aqueles em trâmite perante os juizados especiais do respectivo Estado ou região<sup>20</sup>.

O inciso II do art. 985, do novo CPC aplica a decisão do julgamento do incidente, inclusive, a processos futuros que versem sobre idêntica questão de direito, vinculando órgãos do Poder Judiciário e os particulares.

O traço fundamental que distingue este procedimento de tutela coletiva das demais se deve ao fato de que o seu ponto de partida são processos individuais, ou seja, é necessário que haja determinado número de processos individuais pendentes para que seja criado um caso modelo e os efeitos jurídicos da decisão deste refletirá sobre os demais.

Tal possibilidade tem levantado vozes que entendem que haverá mitigação do direito ao contraditório, na medida em que as partes terão seus processos suspensos para aguardar decisão do caso paradigma, assim, suportarão os efeitos de um processo conduzido exclusivamente por terceiro, com possíveis efeitos negativos sobre elas.

Lado outro, advoga-se que não haveria esta mitigação tendo em vista o teor do art. 983 do novo CPC, que permite que sejam ouvidos, além das partes, demais interessados no deslinde da controvérsia (*amicus curiae*) devendo, inclusive, haver audiência pública para instaurar o incidente.

Outra crítica que se tem feito ao incidente de resolução de demandas repetitivas é que o sistema processual brasileiro admite decisão vinculante apenas no controle abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos (CF/88, art. 102, §2º) e com as súmulas vinculantes (CF/88, art. 103 A, *caput*), em ambas as hipóteses a competência é apenas do Supremo Tribunal Federal, observado quórum específico (2/3 dos membros do STF).

Comentando sobre a limitação da independência dos juízes, sem previsão constitucional, esclarece Nelson Nery:

O sistema constitucional brasileiro estabelece a autonomia e independência do Poder Judiciário relativamente aos demais poderes do Estado (CF 2.º). Dentro do Poder Judiciário o juiz tem independência jurídica, devendo decidir de acordo com a Constituição e as leis do País, com fundamento na prova dos autos. Não há hierarquia jurisdicional entre órgãos do Poder Judiciário, salvo no caso de o tribunal, exercendo sua competência recursal, cassar ou reformar a decisão recorrida. Para mudar essa configuração constitucional é necessário haver modificação do texto da CF, para nela constar, expressamente, que os tribunais podem legislar por intermédio de súmula simples, orientações do plenário ou do órgão especial. (NERY, 2015, p. 2039)

---

<sup>20</sup> Quando o incidente for objeto de recurso perante os Tribunais superiores à decisão valerá para todo o território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. (Novo CPC, art. 987, §2º)

Noutro sentido, entende-se justificável a instauração do incidente que poderá trazer maior segurança jurídica às relações, sendo este o posicionamento de José Miguel Garcia Medina:

Trata-se de instituto *sui generis*: plasma-se como incidente, não sendo recurso, nem ação; não serve, diretamente, ao interesse dos litigantes (embora também estes possam pedir sua instauração), mas à concretização da segurança jurídica, evitando instabilidade e proporcionando previsibilidade [...] A solução da questão controvertida interessa aos litigantes, mas, em primeiro lugar, o incidente serve à realização de valores constitucionais, sobretudo o da segurança jurídica (cf. comentário *supra*). Pode até suceder que, em algum momento, o incidente não seja admitido, mas posteriormente surjam circunstâncias que justifiquem sua instauração e julgamento (cf. § 3.º do art. 976 do CPC/2015). (MEDINA, 2015, p. 870/871)

A separação do poder social em relação à coletividade não foi casual, mas um acontecimento paulatino, ocorrido ao longo da história, com o objetivo de condensar o poder social, fazendo com que os recursos antes utilizados pelos focos difusos da sociedade fossem direcionados para sustentar a instituição e manutenção da ordem administrada pelo Estado. (BAUMAN, 1999, p. 58/59).

Filiando-nos ou não ao posicionamento de Bauman, certo é que a coletivização do direito é um fato histórico atual e a sociedade de massa exige uma acrescida proteção, em nome da justiça social, daqueles interesses que se aglutinam em torno de grandes conjuntos de indivíduos.

Assim, observa-se que o novo CPC ampliou de forma colossal o poder legiferante dos Tribunais, não somente com o IRDR, mas também tornando de observância obrigatória pelos julgadores (I) as decisões dos Tribunais Estaduais proferidas pelo plenário ou órgão especial a que estiverem vinculados<sup>21</sup>; (II) enunciados de súmulas do STF e STJ<sup>22</sup>; (III) acórdãos em incidente de assunção de competência.

Esses novos mecanismos, ao menos em tese, buscam evitar a dispersão excessiva da jurisprudência conferindo mais solidez e confiabilidade às decisões judiciais e atenuação da sobrecarga de processos no judiciário. Essa preocupação não é recente, Alfredo Buzaid já se referia a ela, asseverando as mazelas que podem advir da interpretação diversa para situações idênticas:

Na verdade, não repugna ao jurista que os tribunais, num louvável esforço de adaptação, sujeitem a mesma regra a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugna-lhe que sobre a mesma regra jurídica deem os tribunais interpretação diversa e até contraditória, quando as

---

<sup>21</sup> Novo CPC, art. 927, V.

<sup>22</sup> A previsão do inciso II do referido artigo 927 destitui de sentido a Súmula Vinculante constitucionalmente prevista (art. 103-A, CF/88), pois, referido inciso determina que os juízes e tribunais observem os enunciados das súmulas do STF e STJ (CPC, art. 927, IV) e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (CPC, art. 927, V).

condições em que ela foi editada continuam as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postulam perante os tribunais. (NUNES e SANTOS E SILVA, 2015, p. 27 apud BUZAID, 1985, p. 34-139).

Entretanto, essa busca da celeridade e uniformidade que nos dizeres do legislador é o “edifício cuja base é o respeito aos precedentes dos Tribunais superiores” (ANTEPROJETO CPC, 2010, p. 22) não pode ser obtida a qualquer custo. A colocação de Barbosa Moreira, mormente do ano de 2001, encaixa-se perfeitamente a questão em comento:

A celeridade não é um valor que deva ser perseguido a qualquer custo. Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique – nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço. (MOREIRA, 2001, p. 228-237)

## 6. CONCLUSÕES

O acesso à justiça deve ser concebido e compreendido nos dois planos do Direito: o dos direitos individuais e o dos direitos coletivos, conforme exigência da teoria dos direitos e garantias fundamentais adotada na Constituição Federal de 1988 (Título II, Capítulo I).

O modelo constitucional de acesso à justiça pressupõe compreensão dos problemas sociais, ou seja, não há mais lugar para o positivismo formalista que ignora as dimensões valorativas e fáticas do Direito, para se limitar aos aspectos lógico-normativos.

O novo Código de Processo Civil trouxe elementos atenuadores do legalismo positivista, ampliando os horizontes jurídicos, aproximando-o a aspectos valorativos e fáticos, com incentivos a diversas formas autocomposição de conflitos, atribuindo a todos os envolvidos uma participação ativa no processo, inculcando-lhes o dever de lealdade, boa-fé e cooperação.

Entretanto, ainda há institutos que carecem de uma hermenêutica constitucional adequada, é o caso, por exemplo, do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) que necessitará de uma interpretação conforme a Constituição para que se evite infringência a principiologia supralegal garantidora dos direitos e garantias fundamentais.

A segurança deve estar implícita na justiça, e vice-versa, pois, a verdadeira segurança jurídica é a justiça, e toda justiça pressupõe a segurança.

São louváveis os avanços que buscam a celeridade da justiça, mas esta não pode ocorrer com preterição de formalidades e cautelas sob pena de transformar ideais em

demagogia, aliado ao risco de tornar os jurisdicionados prisioneiros de regras processuais que lhes confiscam as mais elementares garantias.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, G. A. D. **Direito material coletivo**: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Dey Rey, 2008.

BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CAPPELLEITI, M. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 61, 1991.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

FERREIRA, T. S. A tutela dos interesses difusos - painel - debate. [www.terciosampaioferrazjr.com.br](http://www.terciosampaioferrazjr.com.br), 23 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/19>>. Acesso em: 17 set. 2016.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.

MEDINA, J. M. G. **Novo código de processo civil comentado**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, F. M. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a proteção coletiva do direito alemão para o direito brasileiro. Por Alegre: [s.n.], 2012.

MOREIRA, B. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 27, p. 183-190, jan/mar 2002.

MOREIRA, J. C. B. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 102, abr.-jun. 2001.

NERY, J. N. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, D.; SANTOS E SILVA, N. L. **CPC referenciado lei 13.105/2015**. Florianópolis: Cron Advocacia, 2015.

RODRIGUES, R. A. R. AS ações-teste na Alemanha, Inglaterra e legislação brasileira projetada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. VIII, n. 1<sup>a</sup>, p. 905 - 939, 18 agosto 2010. Acesso em: 24 maio 2016.

VIEHWEG, T. **Tópica e jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Junior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 03 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 03 de junho de 2016.

BRASIL. Congresso. Senado. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 04 de junho de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 de junho de 2016.